



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Dos 41 (quarenta e um) vereadores existentes, 39 (trinta e nove) fizeram utilização da verba pública, dando conta de que se realizaram despesas de aluguel e manutenção de veículos e combustíveis. 32 (trinta e dois) parlamentares apresentaram gastos de mais de R\$ 10 mil (dez mil) reais por meio da CEAP no mês de janeiro.
3. Nesse contexto, deve esta Corte averiguar exaustivamente a natureza dessas despesas, para descartar qualquer indício de ilegitimidade, antieconomicidade e invalidade, pois há presunção de que em período de recesso as atividades dos parlamentares sofram suspensão. Segundo a Lei n. 238/2010, as despesas a título de CEAP somente pode se referir ao efetivo exercício do mandato.
4. Registre-se que a sobredita lei e o regime da CEAP foram considerados inválidos e ilegítimos por esta Corte, mas os efeitos da decisão pendem de julgamento de recurso de reconsideração interposto pelo gestor municipal (Processo n. 6230/2013).
5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja admitida esta representação para ampla e oficial apuração do fato mediante auditoria especial das despesas efetuadas, observados o contraditório e a ampla defesa caso seja confirmada irregularidade. Protesta-se pela ciência dos encaminhamentos.

P. deferimento.

Manaus, 24 de março de 2014.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas